



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT  
 Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO - ASSEJUR/GAB/PREF. MUNICIPAL
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - N. 030/2019/PMNO – PROC. ADM. 092/2019/PMNO
ASSUNTO: Análise Jurídica – Processo Licitatório fracassado
INTERESSADO: Pregoeira

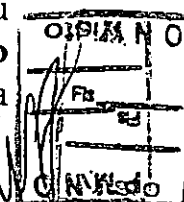
1 - Trata – se de Parecer Jurídico sobre Recurso e Contrarrazões apresentados nos autos do Proc. ADM. n. 092/2019/PMNO que originou o Pregão Presencial SRP n. 030/2019/PMNO, uma vez que a Empresa vencedora do certame IGUAÇU COMERCIO DE GAS EIRELI ME, apresentou DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, conforme ATA DE ABERTURA E RESULTADO DO PREGÃO N. 030/2019/PMNO, a Pregoeira considerou que o documento apresentado não cumpriram os requisitos legais da FASE DE HABILITAÇÃO que exigia na letra “j” do item 8.2.2 do Edital Licença de Operação emitida por órgão ambiental. Não tendo notícias nos Autos que tenha ocorrido a declarado a homologação ou adjudicação no procedimento.

**2 - PARECER:**

2.1 - Em análise do Autos do Processo Administrativo nº 092/2019/PMNO constatei que o processo está numerado em série, em pastas próprias. O certame encontra-se na fase na fase de análise de Recurso a cargo da Pregoeira, após abertura e lavratura da ATA DO PREGÃO N. 030/2019/PMNO que se deu no dia 16/07/2019.

2.2 - Não havendo notícias nos Autos de que tenha ocorrido a homologado ou adjudicado no procedimento.

2.3 - Ficou consignado pela Pregoeira, em sua análise da FASE DE HABILITAÇÃO que a empresa vendedora dos lances não apresentou o que exigia na letra “j” do item 8.2.2 do Edital: “Licença de Operação emitida por órgão ambiental”. Havendo Recurso apresentado pela Empresa participante BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP.



### 3 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

3.1 - É por demais sabido que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao Edital, no caso em tela ao Edital do Pregão Presencial – SRP – n. 030/2019/PMNO para Registro de Preços, para futura e eventual de recarga de gás liquefeito derivado de petróleo GLP destinados aos Órgãos Público do Município de Nova Olímpia/MT .

3.2 - Acerca do tema, vinculação ao Edital a Lei n. 8.666/95 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.3 - Do mesmo modo os interessados na licitação também têm o direito de impugnar o Edital, na forma prevista no § 1º da art. 41 da lei da licitação. Ao interessado que não impugnar o Edital, e dele participar, as cláusulas contidas no Edital e seus anexos devem ser cumpridas, incabendo discussão das mesmas durante o certame, na forma prevista no § 2º da art. 41 da lei da licitação.

3.4 - Não havendo notícias nos Autos do Processo Administrativo que houve por parte dos interessados na licitação tenham impugnado o Edital em qualquer dos seus pontos. Portanto, encontra-se vinculada aos seus ditames.

3.5 - In verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as

PMNO  
Visto

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**3.6** - Portanto, ficou claro que as regras contidas no Edital devem se fielmente cumpridas pela Administração e pelos que nele estão vinculados.

#### **4 - DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

**4.1** - A possibilidade de revogação do certame decorre do que foi consignado no Edital no Capítulo "25 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS" o seguinte tema:

**25.4 A presente licitação não importa necessariamente em contratação, a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia reserva o direito de revogar a presente licitação por razões de interessa público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como prorrogar o prazo para recebimento ou abertura da PROPOSTA COMERCIAL ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

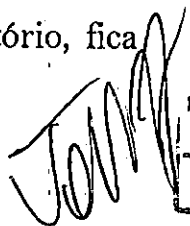
**4.2** - E da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

 M. N. U.  
 FB \_\_\_\_\_  
 Visto \_\_\_\_\_

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4.3 – Portanto a possibilidade de revogação ou anulação do certame foi consignado no Edital e regulado por lei.

## 5 - EXIGÊNCIAS DO EDITAL – FASE DE HABILITAÇÃO na letra “j” do item 8.2.2 do Edital: “Licença de Operação emitida por órgão ambiental”.

5.1 - Perscrutando o Edital encontrei na fase da Habilitação o regulamento acerca da necessidade de apresentação de Licença de Operação emitida por órgão ambiental.

5.2 - Visto que a premissa em que se assentam, a previsão do exigido no Edital é mecanismo que possibilite a Administração Pública de se resguardar sobre as exigências ambientais editadas pela SEMA/MT e CONAMA. São os chamados critérios OBJETIVOS do Edital.

5.3 - Quais são as três licenças ambientais?

5.4 - As **licenças ambientais** resultam do procedimento exigido previamente à instalação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, qual seja: o licenciamento **ambiental**. Sendo assim, as **licenças ambientais** existentes são: **licença** prévia, **licença** de instalação e **licença** de operação.

5.5 - **Licença de Operação** é a **licença** que autoriza o início do funcionamento do empreendimento. É concedida depois de observadas as condições e restrições da **Licença** de Instalação. Pela legislação vigente, a empresa que se implantou sem as três etapas de **licenciamento** deve ser atuada – Resolução CONAMA 237/1997.

5.6 – No caso em apreso a Empresa vencedora dos lances do certame apresentou documento diverso do exigido no Edital, apresentou **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO** emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT.

5.7 – Como a Administração Pública está vinculada aos ditames do Edital, e neste prevê documento diverso do apresentado pelo Licitante, não vejo possibilidade de que seja habilitado.

*J. M. N. O.*

SEMA/MT
_____ Fis
_____ Visto

**5.8** – Como não há possibilidade de continuidade do certame ocorreu a Licitação fracassada, lembrando que o instituto não está previsto de modo explícito na legislação, muito menos o procedimento a ser adotado quando eles ocorrem. Licitação fracassada é termo utilizado para designar um acontecimento da fase externa do processo de contratação pública e eles ocorrem quando essa fase externa é realizada via licitação.

**5.9** – Pelo procedimento realizado não foi possível à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, as Empresa que compareceram não atenderam aos requisitos de habilitação exigidos. Ficando provado a existência de fato superveniente.

**5.10** – Como a legislação não tratou do assunto, ou seja, não tratou especificamente do processamento das licitações desertas ou fracassadas, é necessário que seja dado um fim a adequado ao processo.

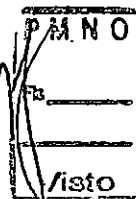
**5.11** – Os procedimentos contidos na Lei n. 8.666/93 para dar fim a um processo licitatório são:

- (i) homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93);
- (ii) anulação (art. 49, da Lei nº 8.666/93).
- (iii) revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93).

**5.11** – Como há um vazio legislativo é necessário usar uma interpretação extensiva da legislação e aplicar o instituto a Revogação (art. 49, da Lei n. 8.666/93), sendo o que melhor se amolda quando a licitação não concretiza seu objetivo. Visto que há um fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação, inabilitação de todos os proponentes, o que torna impossível a contratação.

## **6 – DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

**6.1** - Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a ANULAÇÃO do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas onerosas.



**6.2** - Por sua vez, o art. 49 da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, base legal do controle dos atos administrativos, estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**6.3** - A matéria já foi Súmula n. 473 do STF in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**6.4** - Nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa anular a licitação em curso.

**6.5** - Tendo em vista os fundamentos acima elencados, não vejo necessidade de apreciar os fundamentos jurídicos do Recurso da Empresa BFX Comercio de GLP Ltda EPP pois os mesmo se alinham ao resultado finalístico adotado neste Parecer Jurídico. Quando as Contrarrazões da Empresa IGUAÇU COMERCIO DE GAS EIRELI ME não merecendo prosperar, pelos próprios fundamentos adotado neste Parecer.

**7** - Em face ao exposto, s.m.j., após as considerações acima expostas, concluímos que:

PROCURADOR
Fs _____
Visto

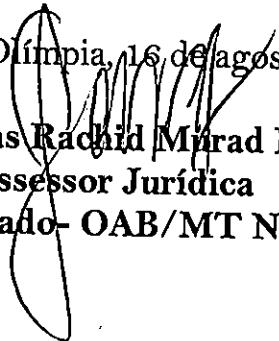
*JOÃO*

- a) Desta forma, nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa REVOGAR a licitação em curso.
- b) Mesmo no caso da REVOGAÇÃO da licitação é aconselhável INTIMAR as Empresa via publicação.

Após as considerações acima expostas, **S.M.J.**, é o **Parecer da Assessoria Jurídica**, que uma vez demonstrado, nos termos da legislação, conforme se extrai dos dispositivos acima, é possível afirmar que é lícito que a Administração Pública possa REVOGAR a licitação em curso, fundamentado na auto tutela estabelecida na Súmula n. 473 do STF c/c inciso II do art. 30 e 49 e parágrafos da Lei 8.666/93.

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 16 de agosto, 2019.

  
**Jonas Rachid Mirad Filho**  
**Assessor Jurídica**  
**Advogado- OAB/MT N° 6.105**

M. N. C.

Fls. \_\_\_\_\_

Visto